



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.001592/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.376 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente SEBASTIÃO PEREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o cálculo efetuado na apuração da omissão de rendimentos está correto, por ter sido elaborado de acordo com os valores apresentados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, é de se manter o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 74/77) interposto em face do Acórdão nº 17-27.415 (e-fls 66/69) prolatado pela DRJ/SPOII em sessão de julgamento realizada em 10 de setembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.415

O contribuinte acima identificado, inconformado com a Notificação de lançamento, às fls. 16-20¹, apresentou impugnação às fls. 01-03².

2. O lançamento em questão foi resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003 (Retificadora às fls. 22-26³), tendo sido efetuada a majoração de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 37.047,59 (fl. 18), levando assim, a alterar o resultado apurado na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, reduzindo o imposto a restituir de R\$ 24.260,50 para R\$ 14.072,41 (fls. 19-20).

3. O Auto de Infração teve origem na verificação, nos sistemas da SRF, de divergências entre o valor declarado como rendimento tributável pelo contribuinte (portador de moléstia grave para fins de isenção do IR) e o total informado pela respectiva fonte pagadora mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tendo sido considerado omissão de rendimentos (alterando-se a classificação de rendimentos isentos para tributáveis) o valor de R\$ 37.047,59, passando assim, o total dos rendimentos tributáveis declarados em R\$ 55.057,17 para R\$ 92.104,76, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 18, na qual também é esclarecido que este valor está de acordo com os valores apresentados em DIRF pela fonte pagadora, que foi o Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50 (fl. 48), bem como consta a observação de que o pagamento realizado em julho/2003 também foi considerado tributável porque, conforme o laudo médico pericial, a moléstia do contribuinte somente foi adquirida em 24/07/2003.

4. Na impugnação apresentada, o contribuinte contesta os cálculos efetuados pela fiscalização, e apresenta o cálculo que entende ser o correto, o que daria o montante de R\$ 75.698,14 de rendimentos tributáveis referentes a janeiro/2003 a julho/2003, e não R\$ 92.104,76 conforme apurado na notificação de lançamento combatida.

5. Conforme despacho desta DRJ, à fl. 51⁴, o processo foi preliminarmente enviado à Delegacia de jurisdição do contribuinte para que a fonte pagadora, Governo do Estado de São Paulo, fosse chamada a esclarecer as supostas divergências entre os valores constantes dos comprovantes de pagamentos apresentados pelo impugnante (fls. 06-10) e os constantes da DIRF apresentada (fl. 48⁵). Após o devido contato mediante Ofício (fl. 53), o Governo do Estado de São Paulo apresentou a resposta às fls. 55-56⁶, confirmando os mesmos valores já registrados na DIRF.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.415

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

¹ E-fls. 19/22. Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (e-fls. 19); Notificação de Lançamento (e-fls. 20); Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 21); Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fls. 22) e Demonstrativo do Valor a Restituir (e-fls. 23).

² E-fls. 3/6.

³ E-fls. 25/28.

⁴ E-fls. 54.

⁵ E-fls. 51.

⁶ E-fls. 61/62.

Ano-calendário: 2003

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o cálculo efetuado na apuração da omissão de rendimentos está correto, por ter sido elaborado de acordo com os valores apresentados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, é de se manter o lançamento efetuado.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 43/45), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação,
4. Faz-se a transcrição de trecho da peça recursal:

No MÉRITO

Ao apurar os novos valores, e aí já considerando os rendimentos obtidos a partir de agosto de 2.003 como totalmente isentos, por moléstia grave, ainda assim, esses valores constantes na Notificação de Lançamento, não contemplam aqueles efetivamente recebidos pelo requerente, quer seja os tributáveis ou os isentos, conforme abaixo descrevemos:

Pelo informe de rendimentos, (documento inicial), fornecido pela fonte pagadora, qual seja, o Governo do Estado de São Paulo CNPJ 46.379.400/0001-50, o requerente obteve os seguintes rendimentos:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 148.900,14
IRR Fonte	R\$ 32.785,71
Parcela Isenta contribuinte com 65 anos	RS 13.197,61
Total bruto dos rendimentos	RS 162.097,75

Considerando os novos valores, agora como rendimentos tributáveis, os recebidos entre janeiro a julho, os rendimentos isentos por moléstia grave, os recebidos entre agosto e dezembro, e ainda os rendimentos isentos (parcela isenta para contribuintes com mais de 65 anos), os recebidos entre janeiro a Julho de 2003, teremos os seguintes resultados, os quais, deverão ser objeto de novo cálculo do Imposto de Renda devido no período, bem como base para a restituição, que o requerente faz de direito, a saber:

A) - Parcela Isenta dos proventos de aposentadoria (de janeiro a Julho)
Contribuinte com mais de 65 anos (R\$ 1.058,00 X 7 meses) R\$ 7.406,00

B) - Rendimentos Isentos por Moléstia grave:

Agosto/2003	R\$ 15.201,47
Setembro/2003	R\$ 15.068,45
Outubro/2003	R\$ 15.860,22
Novembro/2003	R\$ 16.286,69
Dezembro/2003	R\$ 16.576,78

Total dos rendimentos isentos por moléstia grave, recebido R\$ 78.993,61

C) - Rendimentos Tributáveis (de janeiro a Julho/2003) R\$ 75.698,14

Total bruto dos rendimentos R\$ 162.097,75

Informamos que não possuímos os holerites mensais do período de janeiro a julho de 2.003, no entanto, pelos valores acima descrito, concluímos que os rendimentos tributáveis, recebidos da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, foram R\$ 75.698,14, e não R\$ 92.104,76 conforme apurado na

referida Notificação.

Destaca-se que, na análise do Ilustre Relator, consubstanciado pelo relatório apresentado, também há um erro de fato e de interpretação, que desqualifica a sentença proferida a saber:

Verifique Senhor Presidente, que, no item 9 do relatório, ao discriminar os valores de rendimentos tributáveis do período de janeiro a julho, faz constar no mês de Maio de 2.003, o valor bruto de R\$ 23.324,25. Ora, nesse valor está incluso as parcelas correspondentes ao 13º Salário de 2.003, que tem tributação exclusiva e não deve compor a base de cálculo dos rendimentos tributáveis anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
6. Pode-se divisar que a peça recursal se cinge a repisar a argumentação ofertada ao tempo da impugnação, com pertinência ao pretense equívoco no cálculo, assim como se insurge contra a conclusão exposta no item 9 do voto da decisão de primeira instância.
7. Entretanto, não lhe assiste razão. Considero que a decisão de primeira instância perfaz análise correta das questões submetidas a julgamento.
8. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.415

7. Tendo em vista que a fonte pagadora confirmou os valores consignados na DIRF (fls. 55-56), restou uma análise mais acurada aos comprovantes de pagamentos referentes aos meses de agosto a dezembro/2003, para concluir que os rendimentos tributáveis mensais registrados na DIRF já estavam sem o valor do redutor, o chamado “abate-teto”, o que levou ao equivocado entendimento, deste julgador, de que havia uma possível divergência entre os valores brutos. Ocorre que os valores mensais na DIRF já estão desconsiderando a parcela isenta de R\$ 1.058,00 (maior de 65 anos) e a rubrica “REDUÇÃO ART. 16 LEI 6.995/90”. Como exemplo basta pegar o valor relativo ao mês de agosto, pago em setembro, cujo bruto é de R\$ 15.201,47 (fl. 06), e verificar que o total na DIRF, é de R\$ 11.244,47, que é exatamente R\$ 15.201,47, menos os R\$ 1.058,00 da parcela isenta mensal e menos o redutor de R\$ 2.898,52.

8. Portanto, o cálculo apresentado pelo contribuinte não está correto pois o mesmo está considerado os valores brutos de agosto a dezembro sem desconsiderar o redutor, o que claramente dará divergência no valor final, pois da maneira como fez,

subtraindo-se o total dos rendimentos isentos para se chegar aos tributáveis de janeiro a julho, está considerando valores não efetivamente recebidos, que são exatamente os relativos ao redutor mensal. O valor que deve ser subtraído do montante de R\$ 148.900,14 é o total de **R\$ 56.795,38** (rendimentos isentos de agosto a dezembro, líquidos, sem a parcela mensal a deduzir e sem o redutor), o que irá resultar na diferença de R\$ 92.104,76 que são os rendimentos tributáveis.

9. Assim, o montante dos rendimentos tributáveis considerado pela fiscalização está correto, pois os valores mensais brutos constantes da DIRF já estão desconsiderando a parcela isenta e o redutor mensal, conforme abaixo, não havendo reparos a fazer no lançamento.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 17-27.415

Conclusão

9. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles